## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008184-88.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Ordem Urbanística

Requerente: Justiça Pública e outro

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando a anulação de alvará de construção do empreendimento Parque Monte Logan, sob o fundamento de que foi expedido pela municipalidade sem a observância da legislação aplicável ao tipo de empreendimento proposto. Requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos do Alvará de Construção e, por consequência, a paralisação das obras e serviços que estejam sendo realizados.

A MRV apresentou contestação, na qual sustenta que foi proporcionada a publicidade necessária ao EIV, tendo as associações de bairro participado do processo de aprovação do empreendimento, de maneira que não haveria vício a ser reconhecido.

Argumenta, ainda, que a Lei 13.056/02 teria sido revogada pela Lei Municipal 13.918/06, pois teria dado nova estrutura para a aprovação de empreendimentos em São Carlos.

O Município, por seu turno, em contestação, alegou que a Lei Municipal 13.056/02 não foi regulamentada e que o Estudo de Impacto de Vizinhança foi aprovado pelo COMDUSCA e CONDEMA, órgãos que contam em sua composição com vários membros da sociedade civil.

Houve réplica (fls. 887).

É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece acolhimento.

A exigência de publicidade sobre o empreendimento, mediante afixação de súmula relativa ao Relatório de Impacto de Vizinhança, bem como a participação social, por intermédio de audiência pública é prevista na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como o Estatuto da Cidade e a Lei Municipal 13.056/02, não podendo ser utilizada como escusa válida a alegação de que não foi regulamentada, quando isso deveria ter sido feito pelo próprio município, no prazo máximo de 240 dias, a contar da sua publicação.

Por outro lado, o fato de o Estudo de Impacto de Vizinhança ter sido aprovado por órgão colegiado, composto por membros da sociedade também não é suficiente para

garantir o princípio da publicidade e a participação social, pois a comunidade afetada não teve oportunidade de se manifestar e está reivindicando esse direito, tanto que apresentou representação ao Ministério Público.

Ademais, há informação (fls. 34-35) de que a obra afetará área de preservação permanente, bem próxima ao local, com prejuízos irreversíveis à nascente, pelo carreamento de sedimentos, soterramento e consequente assoreamento do Córrego Cambuí.

O próprio empreendedor admite que a obra pode piorar os alagamentos, pois gerará áreas de solo impermeabilizado (fls. 71, último parágrafo), contudo, não quer ampliar o debate, tendo afirmado, ainda, (fls. 72, último parágrafo), que (...) "Devido ao caráter técnico e imparcial que este tipo de estudo deve apresentar, não é conveniente, em nenhum hipótese, que seu conteúdo seja influenciado pela opinião da comunidade, que por motivos pessoais pode ser contrária a implantação do empreendimento".

Ocorre que o grande problema enfocado não é a possível desvalorização dos imóveis vizinhos, por ser um empreendimento voltado para classe social menos favorecida, mas sim a questão ambiental, que afeta a população como um todo, principalmente com os alagamentos constantes, que possivelmente serão majorados com a construção do empreendimento, com grande adensamento populacional e impermeabilização do solo.

O argumento de que o EIV é técnico e imparcial não convence, pois é patrocinado pelo empreendedor e, na maioria das vezes, justifica a realização do empreendimento.

Daí a importância da audiência pública e da elaboração do RIVI, para que a comunidade afetada possa realmente opinar, devendo ser levadas em conta as considerações feitas.

Pelo que se observa das informações da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - Departamento de Planejamento Territorial de fls. 90, o Município não afixou o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) em local público por trinta dias, não publicou a súmula do RIVI, bem como não realizou Audiência Pública nem reuniões para discussão do aludido documento, em debate amplo com a população afetada, ou entidades preocupadas com a proteção ambiental.

Embora conste das informações (fls. 90) que o processo é público, houve a ressalva de que cópias só poderiam ser feitas com autorização do proprietário, o que inviabilizaria a sua retirada.

Ressalte-se que a representação ao Ministério Público foi feita por nada menos que cinco associações, que precisam ser ouvidas, conciliando-se o livre iniciativa com a proteção ao meio ambiente.

Note-se que a própria Constituição Federal estabelece, em seu artigo 29, XII, como um dos preceitos a serem seguidos pelo Município, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

De se registrar, ainda, que a Lei Municipal 13.056/02 não foi revogada, implicitamente, pela Lei Municipal 13.918/06, mas ambas se complementam, pois a segunda não disciplinou de maneira diversa a matéria tratada na primeira.

A Lei Municipal 13.056/02 expressa que o RIVI é instrumento que permite que o licenciamento e a licitação do projetos ou atividades seja <u>precedido</u> de avaliação do grau de alteração em qualidade e quantidade que uma determinada intervenção causará em sua circunvizinhança e da necessidade de possíveis medidas corretivas para garantir a qualidade de vida do agrupamento populacional, devendo levar em conta a qualidade

ambiental futura e a repercussão na infraestrutura urbana (fls. 102), de forma objetiva, "facilitando a compreensão do público" (art. 7°), e a sociedade civil deveria ter a sua manifestação assegurada não só pela Audiência Pública, como pelas demais formas previstas em Lei, devendo o Executivo garantir em regulamentação procedimentos e atribuições a seus órgãos a este respeito (art.  $8^{\circ}$  § ú – fls. 103).

Ainda que algumas associações tenham acompanhado o processo de aprovação do projeto, através do CONDEMA, não puderam ter participação eficiente na tomada de decisão, que seria muito mais legítima caso isso tivesse ocorrido.

Registre-se, por fim, que ainda não se tem notícia da assinatura de Termo de Compromisso, em conjunto com o Poder Público, que garanta o compromisso de se arcar integralmente com as obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes de implantação do empreendimento, conforme previsto no art. 213, § ú, do Estatuto da Cidade.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar que o Município suspenda o alvará de construção do Parque Monte Logan, cuidando para a interrupção das obras eventualmente iniciadas, até que seja cumprida a legislação, no tocante à publicação de súmula sobre o RIVI e realização de audiência pública e reuniões para discussão do empreendimento, às quais se dará ampla publicidade, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser recolhida ao FID, sem prejuízo das demais cominações legais.

Condeno os requeridos a arcar com as custas judiciais, sendo o Município isento, na forma da lei.

PRI

São Carlos, 28 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA